



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.519/2025

**" ESTABELECE REGRAS GERAIS NO MUNICIPIO DE
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA PARA PROCEDER À
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIA"**

Ao analisar o projeto em tela para emitir o parecer competente, onde o Chefe do Poder Executivo de São Miguel do Araguaia apresenta Projeto de Lei Ordinária nº 1.519/2025, que ESTABELECE REGRAS GERAIS NO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA PARA PROCEDER À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

É sabido que a regra constitucional é a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso no serviço público. Todavia, a própria Constituição criou duas hipóteses taxativas de exceção: a) cargos em comissão exclusivamente para direção, chefia e assessoramento (art. 37, II, Constituição Federal) e 2) exercício de função temporária de excepcional interesse público. (art.37, IX, Constituição Federal).

Assim que é possível a contratação temporária tanto de atividades permanentes, quanto de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional se a contratação for indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. **No entanto não consta no Projeto de Lei quais e quantos cargos seriam necessários a contratação temporária.**

Dessa forma, principalmente por não indicar no Projeto de lei a especificação e quantitativo dos cargos passíveis de contratação se mostra prejudicada a aferição de sua real necessidade.

Antes o exposto, manifesto contrário à tramitação.



À análise dos demais membros da CFO.

Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, 15 de dezembro de 2025.

Miguel Nunes Lima Filho
Relator CFO